
COMISSÃO PROCESSANTE DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Parecer nº 007/2019.

Dispõe sobre o Processo Administrativo nº 03/2019, que versa sobre irregularidades praticadas pelo Vereador Carlos André Coelho Araújo, que configuram quebra de decoro parlamentar, o qual encontra-se afastado por ordem judicial. Parecer pela admissibilidade e prosseguimento do feito.

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Capistrano instaurou o Procedimento Administrativo nº 03/2019, por força de denúncia do vereador Marcondes dos Santos Gomes, tendo este relatado irregularidades praticadas pelo Vereador Carlos André Coelho Araújo, que configuram quebra de decoro parlamentar, esse encontra-se afastado por ordem judicial, em razão de decisão prolatada nos autos do processo nº 4529-22.2018.8.06.0056/0 e, recentemente, com novo afastamento judicial através do *decisum*

exarado nos fólhos nº 0000369-51.2018.8.06.0056, em razão da prática de crimes como peculato, falsidade ideológica, dentre outros, com características de organização criminosa, além de atos de improbidade administrativa, respectivamente. Em conformidade com os ditames legais, o **PARECER** desta Comissão, que consta das seguintes considerações:

II – VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

Verifico, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, 49, IX, da Lei Orgânica e art. 65, I, do Regimento Interno que o Processo Administrativo nº 03/2019 encontra-se regular, oportunizando sempre a **livre franquia ao acusado de acesso aos autos do presente procedimento para apreciação e requerimentos necessários**; referido Procedimento encontra-se nesta Casa de Leis à inteira disposição do Edil acusado, para apreciação das acusações que lhe estão sendo imputadas a fim de defender-se de forma escoreita, desde a data da ciência do presente procedimento, além de encontrar-se com provas mínimas para prosseguimento do processo, tendo sido o Parlamentar devidamente notificado para apresentar sua defesa prévia.

Dessa forma, o presente processo deve ser admitido e dado prosseguimento com a devida apreciação do Plenário, conforme se demonstrará a seguir.

MÉRITO

Trata-se, em síntese, de Procedimento Administrativo nº 03/2019, com o fito de apurar as irregularidades praticadas **pelo Vereador Carlos André Coelho Araújo, que configuram quebra de decoro parlamentar, este encontra-se afastado por ordem judicial**, em razão de decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 4529-

22.2018.8.06.0056/0 e, recentemente, com novo afastamento judicial através do *decisum* exarado nos fólios nº 0000369-51.2018.8.06.0056, em razão da prática de crimes como peculato, falsidade ideológica, dentre outros, com características de organização criminosa, além de atos de improbidade administrativa.

Consta ofício oriundo da Presidência desta Casa de Leis requestando ao Juízo da Comarca de Capistrano o compartilhamento integral dos autos do processo em comento, junto com o Procedimento Investigativo Criminal nº 02/2018, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Capistrano/CE, bem como as demais informações que forem possíveis, para instrução do referido processo administrativo em comento e demais atos.

Observam-se, nos presentes fólios, peças do referido processo judicial, além do Procedimento Investigativo Criminal nº 02/2018, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Capistrano/CE, denúncia criminal e ação civil pública de improbidade administrativa propostas pelo Ministério Público Estadual.

Conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e processos de pagamentos de diárias que repousam nesta Casa de Leis, no ano de 2017, o acusado recebeu 10 (dez) diárias sem a devida comprovação dos destinos.

Segundo as investigações contundentes do insigne Ministério Público Estadual, verificou-se, por meio das Estações de Rádio Base (ERBs) que em nenhuma data em que supostamente estava em Fortaleza para visitas à UVC, de fato se encontrava na Capital. E aqui, valho-me do instituto da “prova emprestada”, amplamente aceita pelos Tribunais.

Outrossim, é de bom alvitre salientar que este Poder Legislativo é independente e autônomo, utilizando-se, em verdade, das provas colhidas pelo Ministério Público a fim de subsidiar o presente processo, fazendo uso do instituto da prova

emprestada, sendo aquela que foi produzida em outro processo e a parte interessada pretende que seja apreciada e considerada válida pela autoridade que preside um processo diverso.

Nesse sentir é a Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a *“prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa*”.

No presente caso, as provas foram autorizadas pelo Juízo da Comarca de Capistrano para a utilização no presente processo, tendo sido colacionadas aos presentes fólios diversas peças processuais juntadas nos processos judiciais inicialmente indicados neste Parecer.

O ACUSADO FORA REGULAR E DEVIDAMENTE NOTIFICADO PARA APRESENTAR DEFESA, NO ENTANTO, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA, PREFERIU QUEDAR-SE INERTE.

Pelas provas coligidas aos autos até a presente data, há fortes indícios de prática de condutas delitivas pelo acusado, tipificados nos crimes de peculato, falsidade ideológica, e atos de improbidade administrativa, atos este que são incompatíveis com o mandato do edil, comprometendo o decoro, a dignidade e a probidade que se espera de um parlamentar, eis que probidade é sinônimo de fiel cumprimento dos princípios administrativos, dentre os quais o da legalidade e o da moralidade.

Vale salientar, ainda, que se vislumbra, igualmente, indícios de quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador envolvido na operação deflagrada pelo Ministério Público, *“day off”*. Referida quebra trata-se de procedimento do parlamentar atentatório dos princípios da legalidade e moralidade, ofensivos à dignidade do Parlamento, maculando o comportamento do *bonus pater familias*.

Nesse sentido, a verificação da mencionada quebra de decoro parlamentar independe do desfecho do julgamento das retromencionadas ações criminal e cível, tendo em vista a independência e autonomia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, festejadas pela Norma Ápice.

E é exatamente por isso, também, que só ele, Parlamento, no exercício de típico poder censório, tem competência para decidir qual conduta considera ofensiva à sua honra objetiva e qual conduta reputa admissível, tolerável. Esse juízo, portanto, em cada caso concreto, daquilo que seja ou não incompatível com o decoro parlamentar, é exclusivo deste Poder Legislativo, sem nenhuma interferência de qualquer outro poder, incluindo-se, aí, o Poder Judiciário, com exceção do controle de legalidade.

Com o escopo de estabelecer os limites de atuação desta Comissão, evidenciamos tratar-se, na espécie, de averiguar o ferimento ao inciso VIII, do art. 62 do Regimento Interno desta Casa de Leis, em razão da prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa (art. 49, IX, da Lei Orgânica e art. 65, I, do Regimento Interno) pelo vereador acima indigitado.

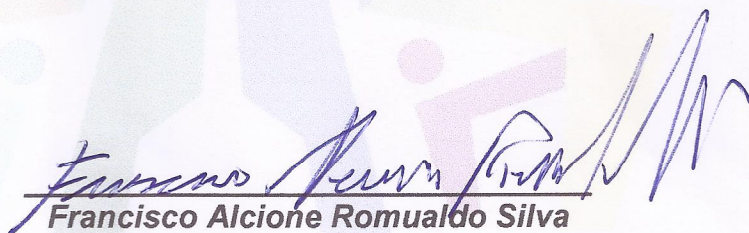
Nessa toada, considerando as normas descritas acima, prevendo expressamente a perda do mandato de vereador por atos de corrupção e improbidade administrativa, devendo-se, ainda, ser atendidos os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, considero que existe plausibilidade nos fatos destacados no presente procedimento administrativo, contendo elementos necessários ao prosseguimento do processo político de cassação.

Em um juízo prévio, constata-se fatos devidamente descritos e com indicação exaustiva e suficiente da materialidade e indícios de autoria de atos atentórios ao decoro parlamentar.

EM FACE DO EXPOSTO, OPINO PELO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO POLÍTICO DE CASSAÇÃO DO VEREADOR ACIMA INDIGITADO, EM RAZÃO DE FORTES INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUE CARACTERIZAM QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.

Empós apreciação e aprovação do presente Parecer, deve-se iniciar-se, com a máxima brevidade, as diligências necessárias e a fase instrutória, com a designação de data para colheita de depoimento do Acusado, de testemunhas e outras provas que se fizerem necessárias.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em
05 de setembro de 2019.



Francisco Alcione Romualdo Silva
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

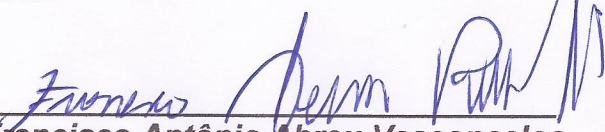
A Comissão de ética e decoro parlamentar, em Sessão do dia 05 de setembro de 2019, opinou, por unanimidade dos seus votos, **PELO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO POLÍTICO DE CASSAÇÃO DO VEREADOR CARLOS ANDRÉ COELHO ARAÚJO, EM RAZÃO DE FORTES INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em conformidade com o art. 49, IX,

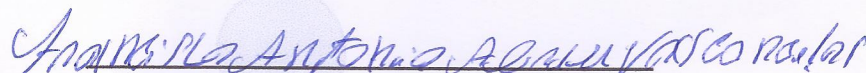


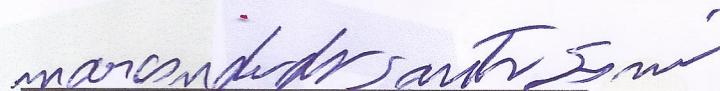
**CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO**
A CASA DO POVO

da Lei Orgânica e art. 65, I, do Regimento Interno, que configuram quebra de decoro parlamentar.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano,
em 05 de setembro de 2019.


Francisco Antônio Abreu Vasconcelos
Vereador Presidente


Francisco Alcione Romualdo Silva
Vereador Relator


Marcondes dos Santos Gomes
Vereador Membro